

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e, mais especificamente, as disposições do seu art. 5º, de modo a substituir a figura do interventor do Banco Central do Brasil nos processos de intervenção e liquidação extrajudicial por um Conselho Interventor.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu, em 26 de outubro de 1995, o primeiro parecer da lavra do ex-Deputado Francisco Horta. Naquela ocasião, a CEIC aprovou o voto em separado do Deputado Júlio Redecker, cujo parecer vencedor decidiu pelo encaminhamento do projeto de lei para a Comissão Especial que aprecia as proposições que visam regulamentar o art. 192 da Constituição Federal (Sistema Financeiro Nacional).

De fato, em 13 de março de 1996, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Luís Eduardo Magalhães, despachou favoravelmente o Ofício da Presidência da CEIC nº 34/96, de 27 de fevereiro, encaminhando o PL nº 519/95 para a Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, em 27 de maio de 1997, o então Presidente da Comissão Especial,

ex-Deputado Gonzaga Mota, enviou o Ofício nº 47/97, ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, solicitando a devolução da proposição em tela e sua redistribuição às Comissões Permanentes, alegando que a Comissão Especial, conforme seu Ato de criação e pelo mandamento do art. 192 da Constituição Federal, somente poderia apreciar proposições apresentadas na forma de lei complementar.

Finalmente, devolvido à tramitação nas Comissões Permanentes, em 17 de novembro de 1999, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 519/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Múcio Sá.

Nesta Comissão Técnica, compete-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame tem o mérito de abordar a necessidade de aperfeiçoamento da legislação que rege o sistema de intervenção e liquidação extrajudicial nas instituições financeiras, questionando principalmente os termos atuais da Lei nº 6.024, de março de 1974.

Primeiramente, queremos concordar com o autor da proposição, o ilustre Deputado José Janene quando este lembra, com propriedade na justificação do projeto, que: *“A Lei nº 6.024, de 13.03.74, nasceu ainda sob um regime anti-democrático e, talvez por isto, tenha se baseado unicamente no sistema burocrático de funcionamento das instituições, que concedia plenos poderes ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil. Na verdade, esta outorga concedida ao Banco Central do Brasil, que investido em poderes extraordinariamente elásticos, continha características intervencionistas inadmissíveis num sistema democrático.”* Também, entendemos que os processos de intervenção ou liquidação extrajudicial, tais como são definidos na lei atual, não são interessantes para a sociedade brasileira, tampouco para o próprio Banco Central do Brasil.

A centralização dos regimes especiais na figura de um interventor não é condizente com o princípio da transparência que norteia a ação de uma autoridade fiscalizadora num regime democrático. Além disso, a falta de publicidade e os superpoderes que são concedidos ao interventor têm sido freqüentemente questionados por meio de várias ações judiciais impetradas contra o Banco Central por ex-banqueiros e clientes prejudicados em seus interesses no processo de intervenção ou liquidação extrajudicial.

O Projeto de Lei nº 519/95 prefere simplesmente alterar a Lei nº 6.024/74, criando a figura do Conselho Interventor, como forma de substituir o “poderoso” interventor, além de instituir a representação de um membro dos dez maiores depositantes e outro dos dez maiores investidores da instituição sob intervenção do Banco Central do Brasil.

Como já dissemos acima, o autor teve o mérito de suscitar a discussão da matéria, porém, a nosso ver, de forma equivocada, uma vez que advogamos, como solução definitiva para o aprimoramento da lei, a total remodelação do instituto da intervenção e da liquidação extrajudicial. Nossa idéia considera, especialmente, a proposição de uma nova figura jurídica, que vem a ser a liquidação judicial das instituições financeiras, nos moldes do que vem sendo discutido na Comissão Especial desta Casa que estuda modificações na atual Lei de Falências. Acreditamos que o crivo do Poder Judiciário deverá conferir maior transparência e publicidade dos atos praticados num regime de liquidação, além de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa das partes.

Isto tudo posto, a despeito do aspecto formal de a proposição não ter sido apresentada como projeto de lei **complementar**, que certamente será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, entendemos que a proposição não deva prosperar por conter uma alternativa paliativa para o problema, que, por sua vez, também não reflete uma solução eficaz e convincente para uma necessária reformulação dos regimes especiais das instituições financeiras em nosso País.

De acordo com o Regimento Interno e com a Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Analisando o projeto apresentado, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 519, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **EDINHO BEZ**
Relator